



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 9 - Outubro de 2023**

Sessões de 12 de setembro de 2023 a 27 de setembro de 2023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

**Edição nº 9 - Outubro de 2023**  
Sessões de 12 de setembro de 2023 a 27 de setembro de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## 1ª Seção

**Assuntos:** CHACINA DE UNAÍ. CONDENAÇÃO DOS RÉUS A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUPERIORES A 15 (QUINZE) ANOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. PUBLICAÇÃO DE VOTOS DO TEMA 1.066 DE REPERCUSSÃO GERAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO. ANTICIPATORY OVERRULING. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADOS DE PRISÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso em sentido estrito em medida cautelar na qual o Ministério Público Federal (MPF) requer a prisão dos réus, condenados há mais de 15 anos de reclusão em julgamento pelo júri, pela prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a prisão imediata dos réus.

Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na primeira semana de agosto de 2023, iniciou o julgamento do Tema 1.066 de Repercussão Geral, RE 1.235.340/SC, relativo à constitucionalidade da execução imediata de penas impostas pelo tribunal do júri, conforme preceitua o referido art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal. O julgamento não foi concluído, porque houve pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes. No entanto, antes que isso ocorresse, houve manifestação pública e oficial de seis ministros integrantes da atual composição da Suprema Corte, no sentido de que, nos casos de condenação pelo tribunal do júri, diante da norma da soberania dos vereditos, a regra é a privação da liberdade.

Portanto, ainda que o julgamento não tenha sido concluído, incide o instituto da superação esperada (ou superação antecipada ou *anticipatory overruling*) do precedente, técnica que incide na situação em que há indicativos públicos e

consistentes de que um precedente vinculante será superado, mesmo que formalmente ainda não o tenha sido. (TRF6, ReSE n. 1012599-25.2022.4.06.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Seção, julgado em 12/09/23)

## 2ª Seção

**Assuntos:**

**Questão submetida a julgamento:**

**Decisão:**

## 1ª Turma

**Assuntos:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTIGO 226 DO CPP. MERA SUGESTÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE ESTATURA. INSIGNIFICÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O COMETIMENTO DE DELITOS. DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À CONDENAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença que os condenou pelos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 288, parágrafo único, em concurso de pessoas e concurso material, conforme artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A defesa do primeiro acusado sustentou que são frágeis as provas da autoria delitiva e que há elementos nos autos que demonstram que ele não se encontrava em Conceição das Alagoas/MG, na data da tentativa de roubo às instituições bancárias.

A defesa do segundo acusado alegou que este não estava envolvido nos delitos de associação criminosa e roubo, ocorridos na cidade de Conceição das Alagoas/MG, crimes estes ensejaram sua condenação apenas por semelhança àquele confessadamente praticado pelo réu em Frutal/MG.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo primeiro acusado, para absolvê-lo, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e negar provimento à apelação interposta pelo segundo acusado, nos termos do voto do Relator. (TRF6, ApCrim n. 1003619-92.2020.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 26/09/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N 9.784/199. TERMO INICIAL: ATO CONCESSIVO. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PELO TCU. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO

GERAL DO STF. INAPLICÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que, reconhecendo a decadência de seu direito de rever a pensão por morte da qual é titular o autor, julgou procedente a demanda para condená-la a (i) restabelecer o pagamento do benefício, (ii) abster-se de efetuar descontos na folha de pagamento do autor, a título de reposição ao erário e (iii) restituir os valores indevidamente descontados.

A União defende que o prazo decadencial para a Administração revisar aposentadorias inicia-se apenas após a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União (TCU). Alega que o recebimento da notificação do TCU sobre a ilegalidade do recebimento da verba alimentícia afasta a boa-fé do pensionista, que passa a assumir o risco de ressarcimento ao erário. Afirma que a Administração não deve devolver o valor já descontado em folha para fins de ressarcimento. Requer, diante disso, a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedente os pedidos iniciais.

A parte autora sustenta, preliminarmente, que os tribunais superiores possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração não poder impor restituição ao erário de quantias pagas, indevidamente, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei. Sustenta que a tese defendida pela recorrente confronta esse entendimento, o que impõe a inadmissão parcial do recurso. No mérito, defende a ocorrência da decadência para revisão da pensão de que é titular. Também alega ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que a decisão em discussão que não foi formada em contraditório. Sustenta a impossibilidade de restituição ao erário, em face de sua presumida boa-fé no recebimento das quantias. Afirma que é ilegal o desconto, já que não houve prévia autorização. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, como a revisão da pensão da autora não decorreu de atuação do TCU no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pelo próprio órgão concessor, impõe-se a observância do prazo decadencial previsto na lei. Constatada a ocorrência da decadência administrativa, mantém-se a concessão do benefício de pensão por morte, na forma definida na sentença. (TRF6, ApelRemNec n. 0033023-32.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 12/09/23)

## 2ª Turma

**Assuntos:** PENAL. USO DE SELO FALSIFICADO. ARTIGO 296, §1º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. ANILHA ADULTERADA DE PASSARIFORMES. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVAS DA AUTORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pela prática do crime de uso

de selo ou sinal público falsificados, previsto no artigo 296, §1º, inciso I do Código Penal.

A defesa sustentou a absolvição, devido à ausência de provas da autoria, uma vez que o apelante não teria agido com dolo, pois desconhecia que os pássaros doados ao seu irmão estavam com as anilhas adulteradas.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que o apelante tinha consciência de que deveria ter tido a cautela de impedir que os pássaros com anilhas fora dos padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente permanecessem em seu viveiro, sem a devida regularização. (TRF6, ApCrim n. 0031945-90.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 27/09/23)

**Assuntos:** PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 COMBINADO COM ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA PELA INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CRIME IMPOSSÍVEL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para 1) absolver o apelante da acusação de falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do Código Penal; e 2) condenar o apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, pela prática do uso de documento falso, previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal.

A denúncia narrou que o réu teria praticado o crime de uso de documento falso, ao solicitar o registro profissional da formação no curso superior de Odontologia, perante o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG, como cirurgião-dentista.

A Defensoria Pública da União (DPU) sustentou a absolvição por atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que mesmo que o diploma usado pelo apelante não tenha sido submetido à perícia pela Polícia Federal, por não ter sido localizado na Polícia Civil, a sua inautenticidade foi comprovada por outros meios de prova (provas documentais, somadas à confissão do apelante no interrogatório em sede policial e às contradições no interrogatório em juízo). O documento contrafeito tem aparência e formato de diploma legítimo. A falsificação não é de plano perceptível, tanto que o documento foi recebido pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, para fins de registro. Em momento posterior é que os funcionários da referida autarquia, por desconfiarem que o diploma apresentado era contrafeito, submeteram-no à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a fim de que a inautenticidade pudesse ser confirmada. Dessa forma, não há ocorrência de crime impossível. Também não há que se cogitar que o crime não teria se consumado. A autoria, sobretudo o dolo, do delito de uso de

documento público falsificado está caracterizada, merecendo destaque o fato de o apelante ter admitido, nos interrogatórios em sede policial e em juízo, que pagou R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo diploma. A conduta do réu é típica e se amolda ao crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. (TRF6, ApCrim n. 0006916-63.2016.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 27/09/23)

### 3ª Turma

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO E DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, EXIGIDO PELO ART. 5º DA LEI Nº 13.606/2018, NÃO OBSERVADO PELO STJ E, POSTERIORMENTE, PELO TRF1 ANTES DAS DIVERSAS INCLUSÕES DO RECURSO EM PAUTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 998 DO CPC. JULGAMENTO SEM QUE APRECIADA QUESTÃO PRELIMINAR/PREJUDICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO NO VIÉS DO ERRO DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 1.013 DO CPC. ESPECIFICIDADE DA QUESTÃO PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL QUE TERIA O CONDÃO DE, SE NÃO CONHECIDO SEUS DECLARATÓRIOS, ALIJAR A CONTRIBUINTE DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, MERCÊ DE EXIGÊNCIA DESCRITA NA EC 125/2022 PARA SEU CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO ANULADO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte para impugnar acórdão do TRF1, por intermédio do qual aquela Corte deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, e julgou prejudicado seu recurso de apelação.

Sustenta a contribuinte embargante, a existência de omissão na espécie porque não considerado pela Corte julgadora seu pedido de desistência do recurso, bem assim o de renúncia aos direitos em que se fundava a ação, formulado em data anterior à de inclusão em pauta dos mencionados recursos, razão pela qual entende que o acórdão do TRF1 deveria ser anulado.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para anular o acórdão embargado e homologar a desistência da contribuinte.

Destacou que, diante da desistência da contribuinte, não há mais espaço para que o Fisco seja sucumbente em relação a uma demanda que já deixou de existir. (TRF6, ApCiv n. 0042527-28.2012.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 12/09/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA. TEMA 793-STF. TEMA IAC 14-STJ. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RE 1.366.243 (TEMA 1234). AGRAVOS INTERNOS DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TUTELA RECURSAL RATIFICADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora para impugnar decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para o fornecimento de medicação indicada em relatório médico e exame pericial realizados em caso análogo com parecer favorável.

Em seguida, foi deferida a tutela recursal para determinar à União o fornecimento do fármaco à agravante no prazo de 30 (trinta) dias.

A agravada União interpôs o agravo interno contra essa decisão, ao argumento de que, no caso, não teria sido realizada perícia nem solicitada manifestação do NATJUS, fato que se agravaria pelo elevado valor a ser despendido para o cumprimento da obrigação.

O agravado Estado de Minas respondeu ao agravo interno com preliminar de ilegitimidade passiva.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, negar provimento aos agravos internos da União e do Estado de Minas Gerais e ratificar a tutela recursal.

Destacou que a decisão agravada está em consonância tanto com o Tema 793-STF, seja porque manteve o Estado de Minas Gerais no polo passivo do presente recurso, mercê da supracitada responsabilidade solidária, seja porque deferiu na tutela recursal obrigação específica à União, o que, dizendo de outra forma, veio a direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências (a União está incumbida da dispensação de medicamentos atinentes ao tratamento de Câncer), ficando devido o ressarcimento pelos demais entes federados àquele que suportou o ônus financeiro, o caso a União. (TRF6, AI n. 1001013-42.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 12/09/23)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CRIME DE DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária.

Defendem, em síntese, que a apreensão do veículo e a pena de perdimento afigura-se ilícita independente da eventual responsabilidade dos recorrentes no que se refere à aquisição de produtos de maneira irregular no Paraguai, o que está sendo discutido em procedimento próprio, uma vez que o valor do veículo é desproporcional ao valor da mercadoria apreendida, restando clara a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Destacam que não fora apresentada qualquer evidência de que os recorrentes haviam adquiridos produtos para serem comercializados, bem como não restou evidenciada qualquer má-fé dos mesmos.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação por considerar que há manifesta desproporção entre o preço do veículo apreendido e o das mercadorias retida. Ainda, não restou demonstrado que os apelantes sejam reincidentes no cometimento de infração aduaneira e não há

quaisquer indícios nos autos de que o veículo em questão era usado habitualmente para a prática de descaminho.

Destacou que, de acordo com precedentes do STJ, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, em crime de descaminho, relacionados à importação de mercadorias lícitas e permitidas à importação e ao não pagamento do tributo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, além de outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. (TRF6, ApCiv n. 1004089-65.2021.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 26/09/23)

## 4ª Turma

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. SENTENÇA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES PELO AGRAVANTE. JULGAMENTO CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1035266-31.2021.4.01.0000.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional contra decisão (IPHAN) que determinou a intimação da agravante e de seu Superintendente em Minas Gerais para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação estabelecida no acordo homologado nos autos de Ação Civil Pública que se encontra em fase de execução do julgado, reemitindo a anuência ao Licenciamento Ambiental aprovado na 41ª Reunião Extraordinária da CMI-COPAM do acordo homologado em juízo, e fixando multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem, advertindo também o Gerente Regional da agravante quanto aos termos do artigo 536, §3º, do CPC, do artigo 330, §3º, do CPP e do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (prática de ato de improbidade administrativa).

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para ser oportunizado ao agravante apresentar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, nos autos originários, pedido onde conste todas as especificações técnicas de molde a possibilitar o cumprimento, no prazo da suspensão determinado nos autos do agravo de instrumento nº 1035266-31.2021.4.01.0000, pela agravada, das alterações necessárias para cumprir as exigências em razão de eventuais danos que a execução das medidas emergenciais autorizadas pelo Juízo de Primeiro Grau possam ter trazido ao Patrimônio Histórico e Ambiental da região. (TRF6, AI n. 1035896-87.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SENTENÇA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA



INDEPENDENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DE TERCEIRO NÃO PARTICIPANTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL - PAE. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR 90 (NOVENTA) DIAS. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Agência Nacional de Mineração (ANM) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) contra decisão que a) indeferiu dos pedidos de auditoria externa independente para verificação da estabilidade de pilhas e barragens e de apresentação de novo Plano de Ações Emergenciais; b) determinou que sejam reemitidas pelo IBAMA e pelo IPHAN as anuências para que se proceda ao cumprimento efetivo do julgado e que a ANM cumpra a obrigação estabelecida na cláusula nona do acordo judicial, viabilizando o prosseguimento do processo administrativo para conversão das licenças concedidas em licença de operação (LO), bem como concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos destinados à reemissão das anuências (IBAMA e IPHAN) e/ou cumprimento das obrigações constantes do Acordo (ANM), viabilizando o prosseguimento do processo administrativo para conversão das licenças concedidas em licença de operação; c) indeferiu do pedido de suspensão do acordo e do licenciamento ambiental do empreendimento minerário, pela não observância da Lei Estadual n. 15.178/2004.

O cerne da pretensão recursal refere-se ao fato de que, na execução do julgado, levando em conta eventual piora do quadro de perigo de dano ambiental, optou o Juízo de Primeiro Grau por acolher o entendimento dos órgãos técnicos ambientais do Estado de Minas Gerais para dar início à execução do acordado, embora tenha a agravante se colocado contra a execução nos moldes definidos judicialmente, por entender que não se adequava ao cenário que deu base à entabulação.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para que o juízo da execução ordene à agravada que promova a contratação de auditoria externa com registro junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar o exato cumprimento do acordo homologado no que se refere ao acompanhamento das medidas emergenciais e segurança de pilhas e barragens, inclusive para verificar a real condição de estabilidade das estruturas e para que a mineradora, também no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do Plano de Ação Emergencial (PAE) abrangendo todas as estruturas da Mina do Brumado. Provido parcialmente, por fim, para deixar o Juízo de Primeiro Grau autorizado a tomar outras medidas visando o aperfeiçoamento consensual do acordo ao longo do período da suspensão, inclusive com modificação das medidas estabelecidas, bem como a evitar eventuais danos ambientais que surjam da paralisação das atividades. (TRF6, AI n. 1029810-37.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. SENTENÇA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR 90 (NOVENTA) DIAS. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) contra decisão que determinou a intimação da agravante e de seu Gerente Regional em Minas Gerais para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação estabelecida na Cláusula Nona do acordo homologado nos autos de Ação Civil Pública que se encontra em fase de execução do julgado fixando multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem, advertindo também o Gerente Regional da agravante quanto aos termos do artigo 536, §3º, do CPC, do artigo 330, §3º, do CPP e do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (prática de ato de improbidade administrativa).

O cerne da pretensão recursal refere-se ao fato de que, na execução do julgado, levando em conta eventual piora do quadro de perigo de dano ambiental, optou o Juízo de Primeiro Grau por acolher o entendimento dos órgãos técnicos ambientais do Estado de Minas Gerais para dar início à execução do acordado, embora tenha a agravante se colocado contra a execução nos moldes definidos judicialmente, por entender que não se adequava ao cenário que deu base à entabulação.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para que a agravante, apresente no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, nos autos originários, pedido onde conste todas as especificações técnicas de molde a possibilitar o cumprimento, no prazo da suspensão anteriormente determinado, pela agravada, das alterações necessárias para cumprir as exigências que delimitou em suas razões, a saber, "(1) Apresentar Plano de Ação de Emergência (PAE) e realizar novo Cadastramento dos Moradores e Habitações, (2) Apresentar Certidão de Registros de Imóveis, (3) Implantar CIPAMIN, (4) Apresentar Imagem de satélite – Lavra Opção 1 – Poligonal Monumento Natural Serra da Piedade, (5) Apresentar Novo Memorial Descritivo contendo supressão de interferências das áreas de concessão de lavra com a poligonal do Monumento Natural Serra da Piedade, (6) Apresentar Relatório de Reavaliação de Reservas considerando a Reserva Medida para fins de lavra e recuperação ambiental da área, (7) Apresentar Estudo sobre demanda de Energia Elétrica para implantação do projeto minerário". Provido parcialmente ainda para autorizar o Juízo de Primeiro Grau a tomar outras medidas visando o aperfeiçoamento consensual do acordo ao longo do período da suspensão, inclusive com modificação das medidas aqui estabelecidas, bem como a evitar eventuais danos ambientais que surjam da paralisação das atividades. (TRF6, AI n. 1035266-31.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECUSA DE RECEBIMENTO DOS BENS CONTRATADOS COM A SEGUNDA APELADA PELA PRIMEIRA. NÃO

CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NO EDITAL. DESCONFORMIDADES ALEGADAS EM APELAÇÃO DISTINTAS DAQUELAS APRESENTADAS PELA APELANTE AO LONGO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA A DESPEITO DE TER SIDO OPORTUNIZADA SUA REALIZAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença em ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar que julgou improcedente os pedidos formulados em face de determinada empresa e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) para: a) fosse desclassificada a primeira apelada da licitação ora impugnada, por não ter apresentado o laudo, certificado ou relatório conforme NBR 8094:83 resistência a névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO com, no mínimo, 400 horas de ensaio. b) alternativamente, após a realização da devida prova pericial, fosse reconhecida a inferioridade dos produtos da empresa demandada em comparação às exigências do edital e, por consequência, determinado que a Universidade Federal de Lavras declare como vencedora a empresa que ficou em segundo lugar na licitação realizada, no caso a autora.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, conhecer em parte a apelação e nessa parte negar provimento à apelação.

Entendeu que parte da argumentação apresentada pela apelante não pode ser conhecida na medida em que as desconformidades apresentadas na apelação sequer foram previamente arguidas durante a instrução, frisando que, a despeito de instada, a apelante não fez prova de suas alegações. (TRF6, ApCiv n. 0054593-35.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ALTERAÇÃO DO PANOARAMA LEGISLATIVO E REGULAMENTAR AO LONGO TEMPO. SENTENÇA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. ATO ADMINISTRATIVO EM COLIDÊNCIA COM ORDEM JUDICIAL EM EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA REGULADORA. PRÉVIA PROVOCAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSECUTÓRIO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) contra decisão que determinou a intimação da agravante e de seu Gerente Regional em Minas Gerais para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, revogar do despacho n. 31814/DISBM-MG/ANM/2022 e despacho relação n. 58/2022, fixando multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem, cujo termo inicial da incidência da multa é a data da prática do ato ilícito (04/03/2022), alertando, em última advertência, para a prática dos crimes previstos no artigo 536, §3º, do CPC, do artigo 330, §3º, do CPP e do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (prática de ato de improbidade administrativa).

O cerne da pretensão recursal refere-se à incidência ou não da obrigatoriedade de pedido de prorrogação por parte da agravada, consoante previsto no artigo 58, § 4º da Resolução ANM n. 95, de 07/02/2022, expedida por força da

norma consta do artigo 2-A, § 2º da Lei n. 12.334/10, com redação dada pela Lei n. 14.066/20, levando em conta a adoção de medidas necessárias para o descomissionamento das pilhas de rejeitos 1 e 2, conforme acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0038261-42.2005.4.01.3800.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Destacou que a existência de alterações legislativas, regulamentares e mesmo de procedimentos ante as inovações tecnológicas ocorridas no período não podem servir de justificativa para total descon sideração do acordo firmado e, sobretudo, da preponderância da atividade judicial sobre a administrativa de controle, pena de vulneração da coisa julgada. Não se trata de subtrair o poder regulatório da agravante, mas apenas considerar a atividade jurisdicional de controle que lhe é anterior, até porque incabível descon siderar um universo de medidas que já vinham sendo tomadas, já que a ninguém é dado fazer uso arbitrário das próprias razões, muito menos em detrimento de ordem judicial que, por ser heterônoma, representa uma das manifestações de soberania do Estado, só podendo ser contestada através dos instrumentos recursais cabíveis. (TRF6, AI n. 1013431-50.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECUSA DE RECEBIMENTO DOS BENS CONTRATADOS PELA LICITANTE. NÃO CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NO EDITAL. CONFORMIDADE COM AS NORMAS ABNT NBR 14 006:2008 e ABNT NBR 15 878:2011. UTILIZAÇÃO DOS BENS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR MAIS DE UM ANO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA POR ILIDIR PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE CUNHO RECONVENCIONAL A DESTEMPO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta por determinada empresa contra sentença onde, no mérito, pleiteia o reconhecimento do seu direito em receber os valores constantes nas notas fiscais carreadas aos autos, tendo em vista a entrega dos materiais à Universidade Federal de Lavras (UFLA), em conformidade com o previsto no certame.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e condenar a apelada por litigância de má-fé.

Destacou que a não correspondência técnica não impediu o uso dos bens pela apelada e nem significou perigo aos estudantes. Tivesse a apelada não feito uso dos bens, tomando providências para promover a devolução, ainda que no âmbito judicial, ou mesmo os armazenando como embalados na época da entrega e em local adequado, haveria espaço para discussão do mérito. (TRF6, ApCiv n. 0000335-17.2016.4.01.3808, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA CONTRAÍDA EXCLUSIVAMENTE PELO CÔNJUGE FALECIDO. DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM

DOBRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito referente a contrato, quanto à autora, bem como para condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados após 16/11/2014 e a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), imputando-lhe a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelante sustentou, em síntese, que firmou contrato com o cônjuge falecido da apelada, em 05/04/2013, tendo por objeto o financiamento para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais); que as parcelas eram descontadas na conta conjunta do casal, conforme autorização dada no momento da contratação; que a referida conta foi encerrada em 29/05/2015, razão pela qual o débito foi transferido para outra conta; que a cobrança na modalidade Construcard somente se efetiva por meio de desconto em conta corrente; que a repetição de indébito é descabida, pois houve cobrança de dívida efetivamente existente; que a devolução em dobro exige a comprovação da má-fé, o que inexistiu no caso; que não restaram caracterizados os danos morais, mas mero aborrecimento; que a falha na prestação do serviço, por si só, não acarreta a responsabilização civil.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quanto à declaração de inexistência do débito, destacou que constitui fato incontroverso nos autos que o empréstimo foi contratado exclusivamente pelo cônjuge da apelada. O fato de ter autorizado o desconto das parcelas mensais em uma conta de titularidade conjunta, por si só, não transfere o débito para a esposa, tampouco importa solidariedade passiva, pois esta não se presume, resultando apenas de expressa disposição legal ou convencional, na forma do art. 265 do Código Civil de 2002.

A repetição de indébito em dobro impõe-se, ainda que sob a avaliação da existência de má-fé por parte do preposto da CEF. A cobrança em desfavor de pessoa diversa daquela que contraiu a dívida, mediante desconto em conta bancária distinta daquela indicada pelo mutuário, na qual era creditado mensalmente o benefício previdenciário da apelada, bem como a inobservância da regra legal de que a dívida do de cujus deve ser exigida em face do espólio ou dos herdeiros, nos limites do patrimônio transferido, sob o frágil argumento de que a conta originária era de titularidade conjunta, permite a conclusão de que houve ação dolosa e não mero erro operacional ou equívoco de interpretação.

Em regra, a cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar o abalo moral indenizável. Entretanto, no caso concreto, o fato de ter suportado reiterados descontos em sua conta bancária, na qual eram creditadas as parcelas de sua pensão por morte, benefício de natureza alimentar e destinado à sua subsistência, em virtude de dívida que não contraiu, bem como a necessidade de acionar o Poder Judiciário, para que cessassem os descontos e

fosse viabilizada a devolução das quantias exigidas indevidamente, constituem circunstâncias fáticas excepcionais e extraordinárias, que decorreram direta e imediatamente do evento danoso e causaram angústia e sofrimento, ultrapassando os limites do mero aborrecimento e caracterizando ofensa ao direito da personalidade. Logo, a recorrida faz jus à indenização por danos morais. (TRF6, ApCiv n. 1000189-04.2017.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

**Assuntos:** TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. IRPF. FISCALIZAÇÃO REITERADA DO FISCO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 146 E 149 DO CTN. DEVER DE LEALDADE E PROTEÇÃO À CONFIANÇA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que concedeu a segurança em favor do impetrante para, em razão de ilegalidade do crédito tributário constituído em Processo Tributário Administrativo do Crédito Tributário (PTA), determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança, promovendo a sua extinção nos sistemas da Fazenda Pública, em decorrência do art. 156, X do Código Tributário Nacional (CTN).

Em suas razões, a União suscita, preliminarmente, a decadência do direito de o recorrente impetrar a presente ação mandamental. No mérito, defende que a sentença merece reparo por aplicação errônea do artigo 146, do CTN.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que a proteção à confiança dos atos administrativos realizados impede ulterior lançamento tributário quando a autoridade fiscal já conhecia os fatos e fundamentos jurídicos em toda a sua inteireza e não exerce a atividade vinculada do lançamento à época, como no caso. Houve ofensa ao disposto nos artigos 146 e 149 do CTN, a ensejar impedimento da revisão administrativa. (TRF6, ApelRemNec n. 1008046-70.2022.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 13/09/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1077.